

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 29 do PLV da MPV 1045/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento



em época própria. Ademais disso, a pretensa diluição ensejaria invariavelmente a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, em flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescentando-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original, implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Por sua vez, deve ser alterado o texto do art. 29. § 1º, da MP 1045/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS incorre em flagrante incoerência ontológica do instituto, eis que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de



recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

A legislação trabalhista pátria, por sua vez, já dispõe de mecanismos para fazer frente à garantia de que os referidos valores serão quitados pelo empregador em favor do trabalhador. A Lei Complementar 150/2015, ao prever direitos ao empregado doméstico, assegurou, no seu art. 22, o depósito mensal pelo empregador, em favor do respectivo empregado, de percentual relativo à indenização de que trata o art. 18 da Lei 8.036/90, cujo recebimento pelo trabalhador ocorrerá tão somente por ocasião da dispensa.

Sala das sessões, em 04 de agosto de 2021.

Deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218330970000>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

O art. 29 do PLV da MPV
1045/2021 passa a vigorar com a seguinte
redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD218330970000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

